



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 73-95.2011.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2010
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pela desaprovação da prestação de contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros do exercício de 2010.

Emitido relatório preliminar (fls. 45-48), o partido apresentou manifestação.

O relatório, fls. 92-102, apontou irregularidades que importam na desaprovação da prestação de contas. O partido, novamente, apresentou manifestação e acostou documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final, fls.150-152, apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$129,10 (cento e vinte e nove reais e dez centavos); aplicação irregular dos recursos do fundo partidário, no montante de R\$4.007,45 (quatro mil sete reais e quarenta e cinco centavos), relativa a despesa contratada junto à pessoa jurídica, sem comprovação por documento fiscal; e, por fim, não foi respeitado o procedimento de segregar em contas distintas os recursos do fundo partidário e os recursos de outra natureza.

Assim, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

2. MÉRITO

Conforme o relatório final, fls.150-152, as irregularidades não permitem a emissão de um juízo de aprovação das contas prestadas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, de acordo com o que preconiza o art. 4º da Resolução 21.841/04, os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser movimentados em conta distinta dos recursos de outra natureza.

Este procedimento não foi observado pelo Partido interessado, o que inviabilizou a análise de quais despesas, efetivamente, foram pagas com os recursos do Fundo Partidário, a fim de atestar a correta aplicação de tais recursos.

Ainda, o registro de recursos de origem não identificada, no valor de R\$129,10 (cento e vinte e nove reais e dez centavos), teve a concordância do interessado, que, manifestou-se a fl.138 requerendo a guia para recolhimento do valor ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à realização de despesas no montante de R\$4.007,42 (quatro mil sete reais e quarenta e cinco centavos), com recursos do Fundo Partidário, sem comprovação por documento fiscal, registre-se que o prestador do serviço, conforme consulta a fl.154 é empresário individual, regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Dessa forma, a alegação de que a empresa não possui nota fiscal não merece guarida, pois seus serviços devem ser comprovados pela emissão da respectiva nota fiscal de serviço. Assim, tais valores restam sem a devida comprovação e, como trata-se de recurso proveniente do Fundo Partidário, deverá ser recolhido, igualmente, ao erário, conforme disposição expressa no art. 34 da Resolução 21.841/04, *verbis*:

Art.34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Desta forma, subsistindo as irregularidades, de natureza insanável, a desaprovação da prestação de contas do partido é medida que se impõe.

Ilustra a matéria o entendimento deste Egrégio TRE gaúcho:

Prestação de contas anual. Exercício 2007. Pareceres desfavoráveis do Ministério Público Eleitoral e da Secretaria de Controle Interno do TRE. Apontadas falhas pelo recebimento de recursos provenientes de fontes não identificadas, aplicação irregular de verba do Fundo Partidário e ausência de trânsito de valores pela conta bancária.

Persistência, após diligências para suprimento das faltas, de irregularidades de natureza insanável, que comprometem a confiabilidade das contas.

Reiteração de infração grave, por aplicação de verbas públicas advindas do Fundo Partidário sem estrita observância das normas de regência. Suspensão, com perda, do recebimento das cotas em seu patamar máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recolhimento do montante relativo ao recebimento de recursos não identificados ao Fundo Partidário, bem como das aplicações irregulares do mesmo Fundo ao erário.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 232008, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 179, Data 15/10/2010, Página 2)(grifei)

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, relativa ao exercício 2010.

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\uugrboghterq6kfcmtu1_7395_2011_119_130425173918.odt